

20
2006



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 74 / 2006
2ª CÂMARA
SESSÃO DE: 12 / 12 / 2005
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2458/04
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200406331
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: PHOENIX TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA
RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM NOTA FISCAL INIDÔNEA – porquanto emitida por empresa baixada do CGF. Diante da constatação que tal documento fora emitido antes da publicação do ato declaratório da referida baixa no DOE, não se acatou referida inidoneidade e a ação fiscal foi julgada, por unanimidade de votos, **IMPROCEDENTE**.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração acusa a autuada de, no mês de agosto de 2001, adquirir telefones celulares através da inidônea Nota Fiscal nº 189, no valor de R\$ 15.420,00 (quinze mil, quatrocentos e vinte reais).

Foi considerado infringido o artigo 139 do Dec. 24.569/97 e sugerida a penalidade do artigo 123, III, "a", da Lei 12.670/96.

Na informação complementar ao auto de infração, o Fiscal atuante esclarece que a Nota Fiscal nº 189, foi considerada inidônea por ser emitida por empresa baixada, conforme consulta ao sistema da Sefaz, que anexa aos autos. Anexa também a ordem de serviço, dos termos de início e de conclusão de fiscalização, e cópia da nota fiscal objeto da autuação.

A empresa autuada apresentou impugnação ao feito na qual alega sua improcedência uma vez que o auto de infração não passa de um equívoco, pois no próprio documento de consulta de notas fiscais inidôneas, emitido pela Sefaz, consta que o documento em apreço passou a ser inidôneo em março de 2002, sendo que a transação comercial foi concretizada em agosto de 2001.

A julgadora de 1ª Instância acatando as razões da impugnante, decidiu pela improcedência da autuação.

Opina a Procuradoria Geral do Estado pela manutenção da decisão recorrida.



VOTO DA RELATORA

Trata a inicial da acusação de que a empresa autuada teria adquirido mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea em razão desta ter sido emitida por empresa baixada de ofício do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Este processo foi objeto de recurso oficial, tendo em vista a decisão monocrática de improcedência da ação fiscal.

Com efeito, assiste razão a julgadora monocrática. Como bem frisou o próprio Agente Fiscal na Informação Complementar ao comentado Auto de Infração, a Nota Fiscal em questão foi emitida em data de 17 de agosto de 2001 enquanto que a empresa emitente teve sua inscrição no CGF baixada de ofício somente em 27 de fevereiro de 2002.

Segundo dispõe o art. 22 da I.N. 33/93, que consolida os procedimentos referentes ao Cadastro Geral da Fazenda – CGF, serão declarados inidôneos os documentos fiscais que venham a ser emitidos a partir da data da publicação do Ato no DOE.

No caso concreto, conforme já ressaltado, a publicação no DOE da referida baixa ocorreu em 27 de fevereiro da 2002, antes desse Ato porém, o documento em apreço já havia sido emitido. Tal constatação permite a conclusão que não deve prosperar a pretendida inidoneidade da Nota Fiscal nº 189, não devendo, pois, prevalecer à acusação de que a autuada teria adquirido mercadorias com nota fiscal inidônea.

Isto posto,

V O T O pelo conhecimento e desprovimento do recurso oficial, para que se confirme a decisão proferida pela instância de primeiro grau que considerou improcedente a ação fiscal em lide.



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PHOENIX TELEFONIA E INFORMÁTICA LTDA,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de janeiro de 2.006.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

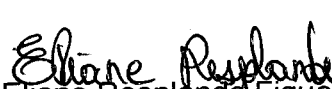

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

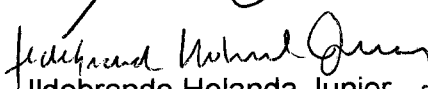

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Regina Helena Tahim Souza de Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Eliane Respland Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO